



Credibilidade que
Alimenta o Mercado

ABIA-P-155/08

São Paulo, 8 de dezembro de 2008.

Ref.: **Subemenda Substitutiva Global de Plenário ao Projeto de Lei nº 203, de 1991, e seus apensos, que *Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências*.**

Senhor Deputado,

A **ABIA - Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação** - *Órgão Técnico Consultivo do Poder Público*, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1478, 11º andar, São Paulo, SP, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.584.620/0001-47, neste ato representada por seu Presidente - *Sr. Edmundo Klotz*, vem, em nome de suas associadas, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca dos aspectos jurídicos, técnicos e sociais relativos ao **Projeto de Lei nº 203, de 1991**, e seus apensos, de autoria do I. Senador *Francisco Rollemberg*, especialmente sobre a *Subemenda Substitutiva Global de Plenário*, em discussão neste Grupo de Trabalho, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o que faz em anexo.

Certos da judiciosa apreciação de Vossa Excelência, renovamos nossos protestos de elevada estima e admiração.

Atenciosamente.

EDMUNDO KLOTZ
Presidente

Excelentíssimo Senhor

Deputado Federal **Arnaldo Jardim**

Coordenador do Grupo de Trabalho para análise do PL 203, de 1991
na **Câmara dos Deputados**

Praça dos Três Poderes - Anexo III - Gabinete 368

Brasília - DF



Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação

Av. Brig. Faria Lima, 1478 – 11º andar – Cep 01451-001 – São Paulo – SP

Fone: 11 3030.1353 – Fax: 11 3814.6688

abia@abia.org.br – www.abia.org.br

Trata-se de **Subemenda Substitutiva Global de Plenário ao Projeto de Lei nº 203, de 1991, e apensos**, em análise pelo Grupo de Trabalho de Resíduos Sólidos da Câmara dos Deputados, que visa consolidar a proposta relativa à Política Nacional de Resíduos Sólidos, abrangendo, inclusive, proposta do Governo, apresentada através do Projeto de Lei nº 1991, de 2007.

O Setor Industrial, através da CNI – Confederação Nacional das Indústrias, a partir da Submemenda em tela, apresentou proposta de emendas prioritárias à presente proposição, com as quais compartilhamos, cabendo, entretanto, ressaltar as peculiaridades da indústria de alimentos, que corroboram com as adequações já apresentadas.

A alteração fundamental diz respeito ao conceito de **responsabilidade compartilhada**, tratada no inciso XIV, do artigo 3º e na Seção II, do Capítulo V – Das Responsabilidades, com especial atenção, às **Subseções I e II** propostas pela CNI.

Em primeiro, parece-nos inapropriado inserir na Política Nacional, o conceito de “ciclo de vida do produto”, que acaba por refletir na definição de “responsabilidade compartilhada”. Isso porque, conforme já destacado pela CNI, a utilização do instrumento de Análise de Ciclo de Vida dos produtos apresenta dificuldades de implantação, sendo que a sua utilização em diferentes países, para um mesmo produto, produziu resultados antagônicos. A complexidade e custo da utilização da ferramenta acarretará, inclusive, atraso na implementação da Política, sem trazer resultados seguros.

No mais, o compartilhamento das responsabilidades, além de atender ao comando constitucional, é necessário, devendo, entretanto, demonstrar de forma clara a responsabilidade de cada partícipe, sob pena, inclusive, da alegação de isenção de todos.



Credibilidade que
Alimenta o Mercado

Por tal razão, mister de faz a adequação da redação do inciso XIV, do artigo 3º, da Subemenda em discussão, a fim de que insira-se as expressões “individualizadas” e “encadeadas”.

A responsabilidade exclusiva de um elemento da sociedade ou a de todos, sem a adequada individualização, de certo, não garantirão uma gestão ambiental eficaz de resíduos sólidos. Para a sua eficácia é fundamental o reconhecimento por todos os envolvidos de suas responsabilidades, conforme proposto pelo setor industrial.

Bem por isso, com o fim de tornar efetiva a Política Nacional, ratificamos as alterações apresentadas pela CNI, aos artigos 27 e seguintes, inseridos na Seção II, que disciplina a responsabilidade compartilhada pela gestão integrada e gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Dentre as responsabilidades elencadas na mencionada Seção, está a relativa às logísticas dos resíduos sólidos pós-consumo.

Toda a sociedade deve ser reponsabilizada pela retirada dos resíduos que produz do meio ambiente. Mas, como já dito, a eficácia na gestão, requer que cada partícipe conheça, de forma individualizada, a sua responsabilidade, bem como, a qualificação dos resíduos, possibilitando que se constate ser possível sua reutilização ou reaproveitamento (reciclagem).

Importante, ainda, nesse processo, é a valorização econômica dos materiais reaproveitáveis ou reutilizáveis, hábil a gerar riqueza e renda, propiciando, inclusive, o aumento da inclusão social dos elos das cadeias de reaproveitamento (catadores e recicladores). Traz-se assim, não só eficiência ambiental, mas também econômica e social.

A operacionalização da gestão ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, através da logística reversa, que consiste no retorno dos resíduos ao fabricante para reaproveitamento



Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação

Av. Brig. Faria Lima, 1478 – 11º andar – Cep 01451-001 – São Paulo – SP

Fone: 11 3030.1353 – Fax: 11 3814.6688

abia@abia.org.br – www.abia.org.br



Credibilidade que
Alimenta o Mercado

ou reutilização, deve restringir-se aos resíduos perigosos pós-consumo, devido ao potencial impacto ambiental ou à saúde oferecido por tais resíduos.

Sob o aspecto saúde, destacando especificidade da indústria de alimentos, chamamos a atenção para o princípio da PNRS, estabelecido, no inciso III, do artigo 6º, que propugna pela *“visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública”*.

Dentro da variável de saúde pública, a reutilização dos resíduos oriundos de alimentos, tem grande limitação. A ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, autoriza apenas o reuso de embalagens de polietilenotereftalato (PET) pós-consumo reciclado, após registro prévio, conforme Resolução RDC/ANVISA nº 20, de 26 de março de 2008 e Portaria SVS nº 987, de 8 de dezembro de 1998 (anexos I e II).

Por tal razão, para os materiais utilizados em embalagens de alimentos, o seu retorno ao fabricante do alimento é inócuo, diante da sua impossibilidade de reaproveitamento.

Tais resíduos, quando reaproveitáveis, devem ser inseridos em novas cadeias produtivas, reciclagem, compostagem, reutilização, co-processamento ou outras formas de reaproveitamento, devendo os fabricantes, inclusive de alimentos, contribuir para a gestão ambientalmente adequada destes, podendo ser adotados, mediante convênios voluntários com os participantes da cadeia de reaproveitamento (catadores, recicladores, etc.).

Para esse correto estabelecimento de responsabilidades, é imprescindível, o acolhimento da emenda aditiva proposta pela CNI, com a inclusão da Subseção 2 – Da logística de resíduo sólido aproveitável.

Diante de todo o exposto, que corrobora com as emendas propostas pela CNI, aguardamos as adequações pleiteadas, as quais rogamos sejam observadas na análise deste, para a correta e efetiva configuração da responsabilidade compartilhada da gestão dos resíduos sólidos.





Credibilidade que
Alimenta o Mercado

Sendo o que cumpria para a oportunidade, subscrevemo-nos,
Atenciosamente.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Edmundo Klotz".

EDMUNDO KLOTZ
Presidente

